

ARTICULARES — 2

PRINCÍPIO ÉTICO DE JUSTIÇA — BIODIREITO

MARIA CRISTINA MATTIOLI(*)

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O estudo do Direito tem como tormentosa discussão o conceito de *justiça*. Filósofos e teóricos do Direito propõem inúmeras definições e conceitos para o que venha a ser *justiça*. É inevitável que este conceito, atualmente, seja vinculado à moral e, por conseguinte, à ética, ciência voltada para o estudo das regras morais. Tais regras podem servir de fundamento para a elaboração de normas jurídicas, sob o prisma do que possa ser "justo" para a sociedade. Os inúmeros avanços tecnológicos, com repercussão na medicina, estão fazendo a sociedade pensar que tais progressos significam sacrifícios éticos. Ao examinar estes sacrifícios, o princípio norteador para seu delineamento, sem sombra de dúvida, deve ser o princípio de justiça. Neste sentido, para entendermos esta relação e, por consequência, o que é Biodireito, necessário se faz discorrer, num primeiro momento, sobre o que é Bioética e sua relação com o direito.

DA BIOÉTICA

Tem-se observado que a humanidade está, hoje, a beira de um precipício, tão profundo como as três revoluções que dividem nossa espécie. A primeira cruzada, assinalada por Copérnico, deslocou o homem de seu lugar, no centro do universo, através do estabelecimento de uma linha contínua em sua percepção, entre a terra que ele habita e os corpos físicos que ele observa no espaço. A segunda, entabulada por Darwin, destronou a humanidade, de seu seguro lugar no eixo da vida, construindo uma ponte entre o abismo que o tinha separado do resto do reino animal. A terceira revolução, devido ao extenso trabalho de Freud, desafiando a supremacia e a autonomia do ego humano, ligando o primitivo e o arcaico, com o civili-

(*) Juíza do Trabalho, Mestre em Direito pela Universidade de Harvard, EUA, Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, SP.

zado. Mas, a sequência não está finalizada. A quarta revolução⁽¹⁾ (*"the forth great discontinuity"*, como diz Tribe), diz respeito ao homem e suas máquinas, e o que deve ser construído: se o homem deve viver em harmonia com suas ferramentas e com ele mesmo. O que se coloca é saber a posição destas partes: ator e ação, sujeito e objeto e o que liga isto tudo. Dentro deste contexto, mais perverso do que o reino da tecnologia, perseguido em seu próprio fim, é o reino da tecnologia que, embora perseguida como um meio, possui o efeito de, significativamente, alterar o seu fim e, ainda, o caráter básico dos indivíduos e das comunidades. Assim é que surgem questões como: Deveriam certas técnicas de engenharia genética ser desenvolvidas? Deveriam as pesquisas com manipulações neurológicas ser subsidiadas pelo poder público? Questões como estas não podem ser analisadas somente de forma instrumental (por exemplo: qual o impacto destas escolhas em termos presentes e valores que afetam as pessoas?), mas sim, que as respostas a tais questões podem determinar, não só o grau que sustenta estes valores, mas também, de que forma o caráter destes valores irão perdurar no tempo. Tais respostas levam à definição temporal do comportamento humano.

As implicações morais do progresso da biologia começaram a ser discutidas, logo depois da Segunda Guerra Mundial, quando a lembrança das experiências nazistas nos campos de concentração e as consequências da explosão das primeiras bombas atômicas colocaram a consciência moral diante de um novo, insuspeito e perigoso mundo.

As dimensões éticas e jurídicas do comportamento humano encontram-se em permanente evolução, exigindo de filósofos e juristas um diálogo maduro e uma aprofundada reflexão sobre os valores morais e as regras de conduta. O polimorfismo cultural é essencial para uma correta compreensão das diferentes posições adotadas tanto no discurso ético como no jurídico. No contexto do estudo filosófico da moral, surge a bioética que por sua natureza interdisciplinar qualifica-se como um dos campos mais promissores e apaixonantes do saber humano contemporâneo. Nasce ela como uma resposta às exigências morais da comunidade científica do que da sociedade em geral, isto porque as perspectivas que se abriam para a ciência e suas aplicações, durante os anos 40/50 do século XX, eram conhecidas por apenas alguns poucos cientistas.

O incontestável avanço científico e tecnológico da biomedicina fez surgir, em especial no que se refere aos cuidados com a saúde a uma atormentadora avalanche de novíssimas questões ético-jurídicas.

(1) "A humanidade vem presenciando nas últimas décadas o desenrolar de uma verdadeira "revolução" provocada pela biotecnologia e pela biomedicina que aleta, diretamente e a um só tempo, diferentes ramos do conhecimento humano, trazendo uma série de questionamentos jamais pensados" ("Bioética x Biodireito: Insuficiência dos conceitos jurídicos", *Helôisa Helena Barboza, in "Temas de Biodireito e Bioética"*, Ed. Renovar, p. 1).

O termo bioética surgiu em 1971, a partir da obra "*Bioethics: a bridge to the future*"⁽²⁾, do oncologista norte-americano *Rensseelaer van Potter*. No início, na visão de *Porter*, a Bioética tinha uma implicação mais ecológica e uma abrangência global, preocupando-se com questões relativas à preservação do meio ambiente e das relações do ser humano com diversos ecossistemas do planeta.

Para o autor, a palavra *bioética*, nestas quatro publicações, era uma declaração daquilo que seriam duas conclusões necessárias: a) a sobrevivência, a longo prazo, fica reduzida ao tema de bioética, e não de ética tradicional; b) para um futuro a longo prazo, teríamos que inventar e desenvolver uma bioética política: a ética tradicional versa sobre a interação entre homem e homem; a bioética versa sobre a interação entre as pessoas e os sistemas biológicos; as políticas emergem como decisões políticas; a ação deverá estar adstrita e orientada pelo conhecimento biológico, à medida que a bioética aparece e finalmente se converte em acordos voluntários ou em lei.

Não poderíamos deixar de anotar que, apesar destes trabalhos, em 1971, através de um financiamento para um instituto de reprodução humana na Universidade de Georgetown, o termo "bioética" foi alterado e na década seguinte, a bioética foi incorporada por comitês bioéticos, por médicos que operavam em centros bioéticos e que lidavam com problemas de vida e morte, bastane polêmicos.

Atualmente, a bioética começa a ser reconhecida não só como uma questão médica, mas também como uma questão social e de meio ambiente. Esta nova ética apareceu em 1972, com *Lester Brown*, que fundou o Instituto Worldwatch e publicou "*World Without Borders*"⁽³⁾.

Em 1979, a partir da obra de *Tom Beauchamp* e *James Childress* — *Principles of Biomedical Ethics* — uma nova visão da Bioética conhecida como principialismo, assume lugar de destaque na prática bioética ocidental, propondo quatro princípios, que não guardam qualquer relação de hierarquia. Descrevem-se assim, tais princípios:

1) *Princípio da beneficência*: a obrigação de colocar os conhecimentos e as habilidades dos profissionais de saúde ao serviço do paciente (é o núcleo do juramento hipocrático, pois visa o bem-estar do paciente);

2) *Princípio da não-maleficência*: a obrigação de não causar danos, a ponderação entre riscos e benefícios deve pautar a conduta profissional;

(2) O livro em questão compila três artigos que *Potter* escreveu entre 1970 e 1971: 1) "Bioethics, The Science of Survival" (1970); 2) "Biocybernetics and Survival" (1970); "Disorder as Built-in Componente of Biological Systems: The Survival Imperative" (1971).

(3) *Potter*, pesquisador na área de oncologia, utilizou o vocábulo para designar uma participação racional, mas cautelosa, da humanidade, no processo da evolução biológica e cultural. Segundo tal acepção, *bios* vem representar o conhecimento biológico, enquanto *ética* representa o conhecimento dos sistemas de valores humanos.

3) *Princípio da autonomia*: a obrigação de respeitar as decisões de pessoas autônomas mediante ao ato de vontade fundamentada e consciente — o chamado consentimento livre e esclarecido, que serve para determinar os limites na aplicação de terapêuticas e na utilização do corpo humano, como objeto de pesquisas científicas (Declaração Universal do Genoma Humano da UNESCO, 1997);

4) *Princípio da justiça*: a obrigação de dar a cada um segundo seu próprio direito no que se refere à distribuição dos benefícios e dos riscos — garantindo igualdade de acesso aos serviços de saúde (universalidade, equidade, disponibilidade, qualidade e gratuidade); estabelece o tratamento justo e equânime de todas as pessoas, expressando, mais do que os dois outros, os valores morais implicados na dimensão social do estado democrático de direito.

A busca pelo paradigma bioético é uma preocupação da doutrina bioeticista. Além deste modelo bioético, preconizado por *Tom Beauchamp* e *James Childress*, outros três podem ser mencionados: o libertário, o das virtudes e o antropológico personalista.

Tristram Engelhardt é autor do modelo libertário, fundado na tradição político-filosófica do liberalismo norte-americano, privilegiando a autonomia e o indivíduo (Fundamentos da Bioética).

O modelo das virtudes, que tem como autores *Edmund Pellegrino* e *David Thomasma*, é mais voltado para a educação dos profissionais da saúde para a prática do bem (*For the patient's good. The restoration of beneficence in health care*).

O modelo antropológico personalista é defendido por autores como: *Perico*, *E. Sgreccia*, *D. Tettamanzi*, *S. Leone*, *J.F. Malberbe*, *C. Viafora*, *S. Spinsanti*, e parte de um modelo humanista, centrado na compreensão do homem em sua totalidade. Coloca o ser humano como um valor supremo, a partir de um raciocínio deontológico.

Os modelos bioéticos latino-americano e norte-americano apresentam diferenças. O modelo norte-americano foi dominante nos primórdios da Bioética. Contudo, vem sofrendo forte influência européia, asiática e também latino-americana. O modelo norte-americano é acusado de conferir extensa parcela de autonomia ao paciente, enquanto que o modelo latino-americano privilegia a justiça, a equidade e a solidariedade, sem contudo desconsiderar a vontade do paciente.

A abordagem principialista é clássica e muito difundida. *William Frankena* (Ética) propõe dois princípios: a beneficência e a justiça. O Relatório Belmont ("The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects", 1978) apresenta três princípios: o respeito às pessoas, a beneficência e a justiça.

Não obstante o trabalho desenvolvido por *Beauchamp* e *Childress*, esse conjunto de princípios não se apresenta claro, havendo sérias dúvidas sobre sua suficiência, o que levou a consagração de outros princípios pelo Advisory Committee on Human Radiation Experiments (ACHRE); pela De-

claração Latino-Americana sobre Ética e Genética e Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, da UNESCO, em 1997 e, finalmente, como a melhor obra, a Declaração de Nuremberg.

Elio Sgreccia, por sua vez, partindo da linha personalista, traça os seguintes princípios éticos:

a) princípio de defesa da vida: ressalta a importância da vida corpórea e física, como um valor fundamental e inerente à pessoa, que possibilita a expressão dos demais valores, como, por exemplo, a liberdade e a socialidade (inviolabilidade da vida humana; qualidade de vida; direito à saúde);

b) princípio de liberdade e de responsabilidade: é fonte do ato ético e, considerado o princípio anterior, não há que se falar em liberdade sem que haja vida, e esta liberdade deve ser pautada pela responsabilidade;

c) princípio de totalidade ou princípio terapêutico: é um dos pilares da ética médica, fundamentando-se no fato de que o corpo humano é um todo, e objetiva regular a licitude e obrigatoriedade da terapia médica e cirúrgica, daí a também ser considerado como princípio terapêutico, ampliando-se o conceito de "totalidade" para além do corporal, incluindo-se, também, a dimensão psicológica;

d) princípio de socialidade e de subsidiariedade: coloca o ser humano como participante na realização do bem ao semelhante; entendendo a sua própria vida como um bem comum, como por exemplo, em epidemias contagiosas, ou até na doação de órgãos e tecidos. Une-se ao da subsidiariedade ao obrigar a garantia de tratamento necessário mesmo que importe no sacrifício de alguns;

e) princípio do benefício;

f) princípio da autonomia;

g) princípio da justiça: são os princípios referenciais da bioética, construídos como uma espécie de paradigma para os profissionais da área da saúde. Para *Sgreccia*, o princípio do benefício estaria no topo da pirâmide, correspondendo ao dever do não-malefício. Enquanto que o princípio da autonomia diz respeito à possibilidade de autodeterminação, dentro de certos limites. É a partir desse princípio que é trabalhada a questão do consentimento e o princípio da justiça estabelece a igualdade de tratamento.

Pode-se dizer que os princípios da bioética foram construídos, não tendo em vista o exercício das virtudes de médicos e cientistas, mas a necessidade de preenchimento do vazio dogmático, encontrado no contexto da pesquisa científica e na prática médica a respeito do que era ou não razoável eticamente. Esses princípios representaram, em certo sentido, uma tentativa de solução ética normativa, que pudesse disciplinar o desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia genética, expressando valores éticos aceitos pela comunidade científica e pela comunidade médica. Os casos pontuais passaram a ser examinados por organismos não-judiciais, como os conselhos de medicina e, de forma crescente, os comitês de ética dos hospitais e dos institutos de pesquisa.

Em definição sucinta, "bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz de valores e princípios morais"⁽⁴⁾. Como o próprio nome indica, a Bioética está vinculada à Ética que, "em sentido estrito é a ciência do dever moral". Todas as suas regras, os seus dogmas, identificam-se com a idéia de consciência, delineando os valores fundamentais que devem reger as ciências biológicas, tendo em vista conciliar o desenvolvimento da tecnociência com as exigências morais da sociedade.

Diante das inúmeras diferenças conceituais e metodológicas existentes entre bioética e direito, poderíamos, aprioristicamente, entender que a coexistência, é impossível, senão insustentável.

Porém, diante do notável descompasso entre direito e os avanços científicos e tecnológicos da biomedicina — potenciais geradores de lacunas na lei — a bioética assumiria um importante papel como fonte subsidiária do direito, sobretudo nas questões relativas a temas polêmicos e desprovidos de tratamento normativo: reprodução humana assistida, aborto eugênico, eutanásia e ortanásia, clonagem humana, alimentos transgênicos, transexualidade, entre outros. Neste sentido, forçoso é observar-se a proximidade entre os princípios e a base ética que norteia a ordem jurídica.

A insosfismável fragmentação da moral, na pós-modernidade é fruto de convivência de estranhos morais, cujas leituras do mundo devem ser compartilhadas, mesmo diante da inafastável e desejável pluralidade de discursos. No discurso jurídico, o excessivo apego ao legalismo por vezes carece de legitimidade; haja vista o exemplo da Lei n. 9.434/97 (Lei de Doação de Órgãos), com teor nefasto do *caput* do artigo 4º tornando presumida a condição de doador para todos os cidadãos, que vem sendo severamente repudiado pela população, pois esqueceu-se o legislador pátrio que o ato de doar órgão e partes do corpo fundamentam-se nos princípios de autonomia da beneficência, sendo a compaixão e o altruísmo mais relevantes que a intransigência.

Deste modo, a dialética surgida na interação/interseção dos discursos bioéticos e jurídicos proporciona a todos, profissionais da saúde (bioticistas) e operadores do direito (juristas), uma experiência fecunda e, de certo modo, reconfortante mesmo diante das desafiadoras questões advindas do progresso das ciências biomédicas.

DO SURGIMENTO DO BIODIREITO

A realidade demonstra que os avanços científicos do mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas

(4) PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christina de Paul de. "Problemas atuais de bioética". São Paulo: Loyola, 1996, p. 16, *apud* "Bioética e Biodireito", Jussara Maria Leal de Meirelles, in Temas de Biodireito e Bioética, organizadores Heloisa Helena Barboza e Vicente de Paulo Barreto, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

e requer elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendam as novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana de terrível ameaça da reificação. Não se deve, é claro, cercear o progresso científico, mas deve-se fazer com que ele observe valores maiores, como a dignidade humana. O ponto de harmonização entre essas duas necessidades, aparentemente conflitantes, há de ser encontrado pela Ética e pelo Direito⁽⁵⁾.

Com isso, como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina, o Biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética teria vida por objeto principal salientando, que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar sem limites jurídicos, os destinos da humanidade, por isso, como diz *Regina Lúcia Fiuzza Sauwen*, "a esfera do biodireito compreende o caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição de abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana". Isso é assim porque não se poderia admitir que o Estado, representado pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, ficasse inerte diante do poder da ciência sob o genótipo do cidadão; do mercado genético; do desrespeito à dignidade humana; do abuso das experiências científicas com seres humanos; do mau uso de seres humanos pela biotecnologia; da possibilidade do manejo incorreto do Projeto Genoma Humano; danos advindos da alta tecnologia na terapêutica da possibilidade de patenteamento do ser humano e das discriminações causadas pela diagnose genética e pela AIDS na área securitária e trabalhista.

Faz-se necessária uma "biologização" ou "medicalização" da lei, pois não há como desvincular as "ciências da vida" do direito. A função de "normatizar os efeitos da revolução biotecnológica sobre a sociedade em geral" e do Direito. Cabe ao Direito a análise e a resposta final às múltiplas indagações produzidas pelas atividades biomédicas.

Assim é que, no âmbito da Bioética integra-se o chamado Biodireito, na tentativa de instrumentalizar os princípios bioéticos. A revolução da ciência, em síntese, se revela, principalmente, em dois domínios: reprodução e hereditariedade. Neste sentido, a invocação da bioética e do biodireito tem o objetivo de evitar a alteração da biosfera e do ecossistema pelo homem, estabelecendo limites e regras a serem observadas, a partir do princípio da responsabilidade.

Como sustenta *Jussara Maria Leal de Meirelles*, "A Bioética propõe limites à biotecnologia e à experimentação, com a finalidade de ver protegidas a dignidade e a vida da pessoa humana como *prius* sobre qualquer

(5) De acordo com o Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito, sob direção de André-Jean Arnaud, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, "Bioética é o ramo da filosofia moral que estuda as dimensões morais e sociais das técnicas resultantes do avanço do conhecimento nas ciências biológicas" e "Biodireito é o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana face aos avanços da biologia, da biotecnologia e da medicina".

valor. Porém, a norma moral é insuficiente porque, ainda que alcance a dimensão social da pessoa humana, opera apenas no plano interno da consciência, impondo-se, portanto, um novo ramo do *dever-ser*, mediante o qual se regulem as relações intersubjetivas à luz dos princípios da Bioética. Necessário, por isso, que as normas sejam jurídicas, e não somente éticas, pois somente o caráter coercitivo daquelas impedirá ao científico sucumbir à tentação experimentalista e à pressão de interesses econômicos⁽⁶⁾.

Bioética e o biodireito, portanto, caminham *pari passu* na difícil tarefa de separar o joio do trigo, na colheita dos frutos plantados pela engenharia genética, pela embriologia e pela biologia molecular e de determinar, com prudência objetiva até onde as "ciências da vida" poderão avançar sem que haja agressões à dignidade da pessoa humana, pois é preciso evitar que o mundo deságüe numa crescente e terrível "confusão diabólica" em que os problemas da humanidade sejam solucionados pelo progresso tecnológico. Por esta razão, um problema de caráter clínico ou científico e ético, adquire, também, um caráter jurídico. Emerge daí a finalidade do denominado Biodireito, qual seja a de fixar normas coercitivas que delimitem as atuações biotecnológicas, no sentido de ver respeitada a dignidade, a identidade e a vida do ser humano⁽⁷⁾. Neste sentido, podemos dizer que o Biodireito é a positivação das normas éticas ligadas à ciência da saúde. Está vinculado com aspectos já regulamentados da bioética, como a lei dos transplantes, os direitos do paciente, enfim, todas as questões que já pertenceram à bioética e que com a incorporação ao ordenamento jurídico transformaram-se em Direito.

A congruência entre propósitos, meios e fins da biotecnologia com o bem comum objetiva evitar, por exemplo, que vidas humanas sadias e vidas humanas do Terceiro Mundo sejam ceifadas frente a vidas humanas enfermas ou vidas humanas do Primeiro Mundo. Deve-se evitar toda forma de instrumentalização de alguns seres humanos em favor do interesse de outros.

Reconhecer a existência do Biodireito implica admitir seu objeto bem definido, que é a fundamentação e pertinência das normas jurídicas, de maneira a adequá-las aos princípios e valores relativos à vida e à dignidade humanas trazidos pela Ética.

INTERSECÇÃO: PRINCÍPIO DE JUSTIÇA E BIODIREITO

As novas biotecnologias retratam um nova realidade sociocultural, nascida dos novos conhecimentos das ciências da vida, com implicações, não somente no campo específico da moralidade, mas também das políticas

(6) *Op. cit.*, p. 90.

(7) O respeito ao ser humano traduz o fundamento ético que requer toda norma jurídica própria de um Estado de Direito. No Brasil, a CF/88 destaca-o já no seu art. 1º, inciso III, ao estabelecer:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político".

públicas. As nossas opções morais no campo da bioética e do biodireito irão provocar resultados práticos, diretamente relacionados com o custo público do sistema de saúde, acrescentando às funções e ao custo do Estado, novas obrigações a serem atendidas pela coletividade. E isto tudo em razão da aplicação do princípio de justiça, garantindo a todos, sem discriminações, o acesso às novas tecnologias. Não é sem razão que o princípio de justiça, em sentido formal, significa que uma pessoa não pode ser tratada de maneira distinta de uma outra, salvo se entre elas houver alguma diferença relevante. Daí por que existem diversas teorias da justiça que interpretam de maneira diferente os critérios materiais. Examinemos apenas três:

a) a igualitária, que pugna por igual acesso aos bens que todas as pessoas desejam (igual oportunidade de acesso, por exemplo, a um órgão para transplante);

b) a liberal, que destaca os direitos à liberdade social e econômica (reflexos econômicos da biotecnologia);

c) utilitária, que combina os critérios anteriores, resultando uma maximização da utilidade pública.

É por esta razão que o princípio da justiça tem a ver com a ação do poder público estatal e da sociedade, por onde se procura realizar o mais alto grau de justiça distributiva. A presença do Estado tornou-se parte essencial na bioética e no biodireito, seja como legitimador, através das leis positivas, do exercício da profissão do médico, seja como financiador de pesquisas e implementador de tecnologias genéticas. O limite da ação estatal é que não seja conivente com ações consideradas como violadoras da moralidade. Não se pode excluir o Estado de nossas considerações bioéticas, pois tratamos de desafios que não se esgotam no campo dos direitos individuais, mas apresentam, na contemporaneidade, dimensões sociais, que ultrapassam as relações médico-pacientes e envolvem decisões de caráter moral e político que afetam à sociedade, atual e futura.

Na visão de *Olinto Pegoraro*, ao sustentar que a justiça reúne numa única perspectiva a micro e a macroética, acima das macroestruturas econômicas e tecnológicas deve pariar o princípio da ordem política que determina, legal e democraticamente, a equitativa distribuição dos bens e do uso correto dos produtos tecnocientíficos. Isto significa que a ordem política justa é a suprema instância ética da sociedade, cabendo-lhe o dever de harmonizar todas as estruturas com o princípio central: a sociedade justa para todos os cidadãos⁽⁶⁾. Dentro deste princípio, propõe que a saúde corporal e mental está subordinada à saúde do corpo social e político. Isto nos obriga a pensar a saúde em termos mais amplos que os quadros profissionais. Assim é que a saúde do corpo social está determinada na CF/88 e legislação ordinária. Estas leis, além de estabelecerem políticas de prevenção das doenças, a promoção da higiene pública, da habitação adequada, da

(6) "Ética é Justiça", p. 16.

alimentação suficiente, da educação e dos salários condignos, determinam uma correta distribuição dos profissionais da saúde, da rede hospitalar e dos centros de pesquisas médicas. Todas estas políticas dependem de um princípio mais geral: a ordem social justa.

Como exemplo da dimensão social que assume este debate, vale anotar notícia veiculada pelo Jornal "O Estadão", de 31 de maio p.p.:

Debate sobre embriões traz ecos de era nazista

Berlin — Um acirrado debate envolvido pelas memórias do Terceiro Reich eclodiu na Alemanha sobre a ética das pesquisas em biotecnologia e, particularmente, o uso de embriões para investigações genéticas e diagnósticos. A discussão colocou o chanceler Gerhard Schröder contra o presidente Johannes Rau, cujo papel é geralmente cerimonial, mas assume importância em questões éticas.

Schröder assumiu uma visão em geral de *laissez-faire*, argumentando que a tecnologia genética apresenta oportunidades para a Alemanha. Cerca de 20% das empresas de biotecnologia européias estão na Alemanha e o setor cresce 30% ao ano.

Rejeitando o argumento de que a dignidade humana poderia ficar comprometida com a permissão da pesquisa sobre embriões *in vitro*, Schröder disse que a dignidade humana está associada acima de tudo ao "acesso ao emprego lucrativo" e que as possibilidades econômicas da biotecnologia são muito grandes para serem ignoradas.

Tais temas são sensíveis na Alemanha por causa do extensivo programa de eutanásia e outras experiências nazistas destinadas a criar uma raça pura. Desde que foi eleito, Schröder tem tentado remover ou atenuar alguns tabus. Mas, ao ampliar essa política para a pesquisa e engenharia genética, ele provocou a fúria de Rau. Usando uma linguagem veemente, incomum para um presidente alemão, Rau disse, na semana passada, que "eugenia, eutanásia e seleção são rótulos que estão associados a terríveis memórias na Alemanha. Quando a dignidade humana é afetada, os argumentos econômicos não contam", afirmou.

Roger Cohen, The New York Times

Outro exemplo está concretizado no trabalho intitulado "Implicações Éticas da Triagem Sorológica para o Vírus da Imunodeficiência Humana", divulgado pelo Conselho Federal de Medicina. Referida análise, ao tratar da triagem sorológica do HIV para seleção de doadores de sangue, pondera que "a responsabilidade pela segurança do sangue a ser transfundido, hoje em dia, extrapola a pessoa física, a pessoa jurídica e atinge o Estado. Questiona-se a ação ou omissão do Estado. Deixando de lado o elemento subjetivo a culpa, a responsabilidade civil do Estado, atualmente, é enfocada sob o prisma da teoria do risco integral, a qual leva em conta os princípios

da justiça distributiva, calcada nas premissas: se houver dano, haverá indenização, distribuindo-se esta pela coletividade, numa expressão econômica de solidariedade de todos os contribuintes⁽⁹⁾.

O abarcamento das questões sociais derivadas da imbricação bioética-biodireito, leva-nos a pensar em uma nova ética ou uma *bioética social*, como propugna *Lester Brown* em sua recente publicação *The State of the World 1999 (Millennial Edition)*, onde, na página 21 do Capítulo 1, escrito por *Brown* e *Christopher Flavin*, encontramos:

"The trends of recent years suggest that we need a new moral compass to guide us into the twenty-first century — a compass that is grounded in the principles of meeting human needs sustainably. Such an ethic of sustainability would be based on a concept of respect for future generations. Again, the new moral compass has to be bioethical, and sustainability has to be reached bioethically or it will collapse"

Em recente entrevista, o Prof. *Van Potter* declarou que "como bioeticistas nós vemos a necessidade de uma bioética sustentável para quem e por quanto tempo? Bioética sustentável para distintas populações e para a biodiversidade e para uma sociedade decente, pelo menos para os próximos cem anos, nós precisamos de uma bioética política, com caráter de urgência. Ação política para uma sobrevivência de longo prazo é um mandato bioético. Podemos esperar por um capitalismo bioético, enquanto nos perguntamos se é possível, se se desenvolverá com suficiente antecipação.

Finalizo com a mesma frase de *Roosevelt*, em 23 de fevereiro de 1942:

"Nunca tivemos tão pouco tempo para fazer tantas coisas"

(9) PASTERNAK, *Mariá Matilde Marchi Jácy*; *Valdir Sabbuga Amato*, *Vicente Amato Neto*. Fonte: <http://www.cfm.org.br>, em 26.3.2001.